



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes – 225 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES

LEI Nº 1.503, de 29 de abril de 2024.

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.060, DE 24
DE MAIO DE 2021 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais,

D E C R E T A:

Art. 1º Inclui, ao art. 1º da Lei Municipal nº 1.060, de 24 de maio de 2021, os §§ 1º, 2º e 3º, com a seguinte redação:

Art. 1º *omissis*.

§ 1º. A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Segurança e Trânsito será orientada, exclusivamente, para:

I – Fomento de atividades relacionadas à segurança pública e trânsito no município;

II – Treinamento de profissionais vinculados à segurança pública e trânsito no município;

III – Aquisição de materiais ou bens de consumo e permanentes destinados aos projetos e programas relacionados à segurança pública e/ou trânsito no município;

IV - Ações, eventos, cursos, capacitações, serviços, estudos, pesquisas, projetos, aquisição de bens, equipamentos, reformas e obras visando a preservação e conservação da segurança pública e trânsito no município;

V - Projetos e programas voltados para a educação em segurança pública e trânsito no município;



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO Estado do Espírito Santo

Rua Tiradentes – 225 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES

VI – Ações de combate a violência doméstica, proteção de grupos vulneráveis, através de ações fiscalizadoras com a adoção de medidas protetivas; e

VII – Programas de Governo, desde que especificado em suas respectivas leis autorizativas de instituição ou criação.

§ 2º Os recursos financeiros, bens móveis e imóveis adquiridos ou recebidos em doação, ou que de qualquer outra forma passarem a integrar o patrimônio do fundo, pertencerão ao Patrimônio Público Municipal, e somente serão repassados aos órgãos de segurança ou trânsito mediante previsão em Lei.

§ 3º A arrecadação de receita proveniente das cobranças de multas de trânsito, serão destinadas ao Fundo Municipal de Segurança e Trânsito - FMST, em conta específica para aplicação conforme orientação da Portaria Denatran nº 407/11 e com característica de recolhimento automático de 5% (cinco por cento) para o Fundo Nacional para Segurança e Educação para o Trânsito, instituído pela Lei nº 9.503, de 23.09.1997, estabelecido em seu § 1º, art. 320.

§ 2º A arrecadação de receita proveniente das cobranças de multas, taxas e outro recursos relacionados ao Transporte Público, Escolar, Fretamento e especial serão destinadas ao Fundo Municipal de Segurança e Trânsito - FMST

Art. 2º Altera o parágrafo único, art. 2º da Lei Municipal nº 1060, de 24 de maio de 2021, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 2º *omissis*:

Parágrafo único: Os recursos do Fundo Municipal de Segurança e Trânsito e serão depositados em conta específica em estabelecimento da rede bancária oficial, com a denominação “Fundo Municipal de Segurança e Trânsito”, de acordo com as normas elaboradas pelo Setor de Contabilidade Geral.

I. O saldo positivo existente no fundo ao final do exercício será transferido para o exercício seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO Estado do Espírito Santo

*Rua Tiradentes – 225 – Bairro Irmãos Fernandes
Barra de São Francisco – ES*

II. A movimentação dos recursos do Fundo Municipal de Segurança e Trânsito será feita pelo Chefe do Poder Executivo com o Tesoureiro municipal, podendo ser delegada ao Secretário Municipal de Defesa Civil, Trânsito e Guarda Municipal, na condição de presidente do fundo.

Art. 3º Inclui os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 12 da Lei Municipal nº 1060, de 24 de maio de 2021, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 12 omissis

§ 1º O Fundo Municipal de Trânsito e Transporte terá natureza contábil realizada pela Contabilidade Geral do Município.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte integrar-se-á ao orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 3º O orçamento do Fundo Municipal de Segurança e Trânsito evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental relativo ao trânsito e transportes, mobilidade urbana, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Princípios da universalidade, anualidade e do equilíbrio orçamentário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário na forma do § 1º, art. 2º do Decreto nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Sala Hugo de Vargas Fortes, 29 de abril de 2024.

ADEMAR ANTÔNIO VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal